

Regulamento para a aquisição de bens e serviços, locação de bens e contratação de empreitadas pela PARPÚBLICA – Participações Públicas (SGPS), S.A.

Os procedimentos previstos pelo presente regulamento variam conforme o objecto do contrato, sendo este que define se pode haver um convite ou se tem de haver mais de um, com consequente selecção.

Há casos, com efeito, em que poderá haver um único convite, decorrendo apenas com o convidado as negociações do contrato:

- nos contratos de aquisição de prestação de serviços, quando se trate de serviços especializados de natureza intelectual, nomeadamente de consultoria ou procuradoria jurídica ou consultoria financeira, ou de natureza artística ou técnica;
- nos contratos para a aquisição de bens móveis, em que se privilegia o *benchmarking* com as compras públicas, como forma mais adequada para a respectiva aquisição;
- nos serviços em que o adquirente seja escolhido em consequência de serviços já prestados na mesma empresa ou em empresas do grupo e de empreitadas cujo objecto consista na repetição de obras similares relativamente ao mesmo objecto;
- e, em geral, naqueles em que se verifique urgência, sobretudo se se tratar de contratações que não ultrapassem o valor de 5000,00 €

Nestas formas mais simples de contratação, o contrato formal poderá ser dispensado, bastando a mera aceitação da proposta para a formalização daquele e, até, em alguns casos, adjudicar-se e, portanto, contratar-se com base numa simples factura ou proposta.

Noutros contratos – aquisições de serviços não especializados, aquisições de bens sem recurso a *benchmarking* e empreitadas que não sejam a repetição de outras, designadamente – deverá proceder-se a consultas a várias entidades que se repute habilitadas para o efeito, ou, em caso de dúvida sobre esta qualificação, que se habilitem para o efeito com precedência de anúncio prévio.

Nestes casos, conseqüentemente, será necessário proceder-se, em seguida, à selecção.

Esta poderá realizar-se pelo critério da proposta economicamente mais vantajosa ou da do mais baixo preço, dela sendo incumbido um júri ou uma pessoa em quem se consideram delegados os poderes deste.

A selecção, para efeitos de adjudicação, poderá:

- ser feita de imediato, com base no texto das propostas;
- ou ser precedida
 - de negociações com o proponente cuja proposta se seleccionou e aqueles cujas propostas se aproximam da sua;
 - de leilão por via electrónica, normalmente se forem muitos os candidatos e houver necessidade de que uns não conheçam os preços oferecidos pelos outros, mas saibam que só vencem se licitarem, “na hora”, o preço mais baixo;
 - ou de diálogo com todos os proponentes, forma de negociação dirigida a escolhas complexas e que, por isso, tem de ser realizada em separado com cada proponente, a fim de manter a confidencialidade da solução proposta por cada um durante as negociações.

Em caso de urgência, as formalidades do processo de selecção poderão ser abreviadas.

CAPÍTULO I

Objecto, decisão de contratar e escolha do procedimento

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento tem por objecto a celebração pela PARPÚBLICA – Participações Públicas (SGPS), S.A. (doravante designada “entidade adjudicante” ou “EA”) dos seguintes contratos:

- a) Locação e aquisição de bens móveis, incluindo bens administrativos, equipamentos e viaturas;
- b) Aquisição de prestação de serviços de natureza intelectual, artística ou técnica especializada;
- c) Aquisição de prestação de serviços de carácter padronizado, não especializado ou que não se enquadre na alínea anterior;
- d) Empreitadas,

Artigo 2.º

Decisão de contratar

O procedimento de formação de qualquer contrato abrangido pelo presente regulamento inicia-se com a decisão de contratar, a qual cabe ao órgão adjudicante da EA, ou a quem este haja delegado poderes, entendendo-se realizadas também a esta pessoa as referências do presente regulamento àquele órgão.

Artigo 3.º

Tipos de Procedimento

1 - O procedimento a seguir na adjudicação depende da forma de escolha do co-contratante e do objecto do contrato.

2- A escolha do co-contratante pode recair sobre uma única pessoa singular ou empresa determinada:

- a) Nos contratos de aquisição de prestação de serviços, quando se tratem de serviços especializados de natureza intelectual, nomeadamente de

consultoria ou procuradoria jurídica ou consultoria financeira, ou de natureza artística ou técnica;

- b) Nos contratos de aquisição de bens móveis, quando o convite seja enviado a entidade identificada através de processo de *benchmarking* com as compras públicas, a qual haja vendido os mesmos bens a entes públicos, por preço igual ou superior;
- c) Nos contratos de aquisição ou locação de bens móveis em que o adquirente seja escolhido em consequência de fornecimentos anteriores à mesma empresa ou em empresas do grupo;
- d) Nos contratos de aquisição de serviços em que o prestador seja escolhido em consequência de serviços já prestados na mesma empresa ou em empresas do grupo;
- e) Quando se trate de contrato de empreitada relativo a obras de conservação ou de adaptação, cujo objecto consista na repetição de obras similares previstas em contrato anteriormente celebrado pela mesma entidade adjudicante;
- f) Nos casos em que se admita a aplicação do procedimento de urgência regulado no Artigo 63.º e seguintes;
- g) Se o valor do contrato for inferior a 5.000,00 €, nos termos do nº 3 do Artigo 4.º, do n.º 1 o Artigo 6.º ou do n.º 1 do Artigo 7.º;
- h) Quando o contrato seja secreto ou a respectiva execução deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança, bem como quando a defesa de interesses essenciais do Estado o exigir.
- i) Nos casos em que se admita a aplicação do procedimento de urgência regulado no Artigo 63.º e seguintes;
- j) Quando se trate da prestação de serviços não especializados associados a um programa informático, equipamento ou viatura adquiridos pela entidade adjudicante e a contraparte seja a entidade que o tenha fornecido.

3 - O *benchmarking* a que se refere a alínea b) do número anterior é a forma que a entidade adjudicante privilegia para a aquisição de bens móveis, podendo também a aquisição dos referidos bens realizar-se mediante consulta, nos termos do nº6.

4 – Os procedimentos referidos no nº 2 do presente artigo seguem os termos a definir de acordo com o Artigo 11.º.

5- Sem prejuízo do número 2, a escolha do co-contratante deverá resultar de processo de consulta a mais do que uma pessoa singular ou empresa determinada:

- a) Nos contratos de aquisição de prestação de serviços não especializados de valor superior a €5.000;
- b) Nos contratos de aquisição de bens móveis de valor superior a €5.000, quando não puder ser seguido o procedimento de *benchmarking*;
- c) Nos contratos de aquisição ou locação de bens móveis de valor superior a €5.000 que não hajam sido objecto de contratos anteriormente celebrados pela mesma empresa ou em empresas do grupo;
- d) Nos contratos de aquisição de serviços de valor superior a €5.000 a que se não aplique a alínea d) do nº2;
- e) Nas empreitadas de valor superior a €5.000 cujo objecto não consista em obras de conservação ou adaptação similares a outra empreitada anteriormente celebrada pela mesma empresa ou por empresas do grupo;
- f) Nos restantes casos que não se encontrem referidos no nº 2 do presente artigo.

6 – Nos casos referidos no número anterior, o procedimento de formação do contrato iniciar-se-á por uma consulta, em que serão remetidos convites para apresentação de propostas a várias pessoas singulares ou empresas, as quais seguem o procedimento de:

- a) Adjudicação directa, ou seja, pelas condições oferecidas na proposta vencedora;
- b) Adjudicação por negociações, nos termos do disposto no Artigo 32.º a Artigo 34.º;
- c) Adjudicação através de leilão por via electrónica, nos termos do disposto no Artigo 36.º a Artigo 41.º; ou
- d) Adjudicação por diálogo com todos os proponentes, nos termos do disposto no Artigo 42.º a Artigo 46.º.

7 – No caso das empreitadas referidas no nº 3 do Artigo 7.º, o envio dos convites será precedido da publicação de anúncio e selecção das entidades a convidar, cujo regime se encontra estabelecido no Artigo 8.º.

CAPÍTULO II

Convites, consultas e controlo de procedimentos

Artigo 4.º

Número mínimo de convites para a celebração de contratos de locação e aquisição de bens móveis

1 – Para a aquisição de bens móveis, a entidade vendedora poderá ser identificada através de um processo de *benchmarking* com as compras públicas.

2 - Serão analisadas as condições em que hajam sido vendidos a entes públicos bens móveis da mesma espécie e será convidada a contratar a venda com a entidade adjudicante a entidade vendedora que tiver contratado com aqueles entes públicos pelo melhor preço, contanto que ofereça à entidade adjudicante preço igual ou inferior.

3 – Nos casos de locação de bens móveis ou de aquisição de bens móveis em que não for seguido o procedimento de *benchmarking* descrito nos números anteriores:

- a) Os contratos de locação e aquisição de bens móveis de valor igual ou inferior a € 5.000 (cinco mil euros) poderão ser celebrados após um único convite para apresentação de proposta ou através do regime simplificado previsto no Artigo 62.º;
- b) Os contratos de locação e aquisição de bens móveis de valor superior a € 5.000 (cinco mil euros), deverão ser objecto de consulta a, pelo menos, três entidades para que apresentem propostas.

4 - Nos casos referidos no número anterior, deverá, preferencialmente, promover-se a comparação de um número razoável de condições e preços de venda ao público anunciados *online* dos bens em questão e enviar-se convite à apresentação de propostas às entidades que apresentem melhores condições e preços.

Artigo 5.º

Convites para a celebração de aquisição de prestação de serviços especializados

1 - Para a celebração de contratos de aquisição de prestação de serviços, quando se tratem de serviços de natureza intelectual, artística ou técnica especializados, o órgão adjudicante da EA identificará a entidade melhor habilitada a realizar a prestação de

serviços e convidá-la-á a apresentar proposta para o efeito, ficando exarada na acta donde conste a adjudicação as razões justificativas da mesma.

2 – Se entender que existe mais do que uma entidade igualmente habilitada à prestação dos serviços em questão, a entidade adjudicante poderá enviar mais do que um convite e contratar com aquela que, de acordo com o seu exclusivo critério, apresente melhores condições para a prestação dos serviços.

3 – As aquisições de prestações de serviços de valor superior a 25.000 €, para além do disposto no final do nº1, são precedidas de uma informação da assessoria jurídica que verifique que foram cumpridos todos os procedimentos legais e regulamentares, em conformidade com o artigo 10º-A.

Artigo 6.º

Convites para a celebração de aquisição de prestação de serviços não especializados ou padronizados

1 – Os contratos de aquisição de prestação de serviços não especializados ou padronizados de valor igual ou inferior a € 5.000 (cinco mil euros) poderão ser celebrados após um único convite para apresentação de proposta ou através de regime simplificado previsto no Artigo 62.º.

2 – Sem prejuízo do disposto no número 2 do Artigo 3.º, os contratos de aquisição de prestação de serviços não especializados ou padronizados de valor superior a € 5.000 (cinco mil euros), deverão ser objecto de convite a, pelo menos, três entidades para que apresentem propostas.

Artigo 7.º

Número mínimo de convites para a celebração de contratos de empreitada

1 – Os contratos de empreitada de valor igual ou inferior a € 5.000 (cinco mil euros) poderão ser celebrados após um único convite para apresentação de proposta.

2 – Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do Artigo 8.º,

- a) os contratos de empreitada de valor igual ou superior a € 5.000 (cinco mil euros) mas de valor inferior a € 100.000 (cem mil euros), deverão ser objecto de convite a, pelo menos, três entidades para que apresentem propostas; e
- b) os contratos de empreitada de valor igual ou superior a € 100.000 (cem mil euros), deverão ser objecto de convite a, pelo menos, cinco entidades para que apresentem propostas.

3 – Os limites mínimos de convites impostos pelo número anterior dependem da existência, no mercado, de agentes que a entidade adjudicante considere habilitados a celebrar o contrato em causa, em número suficiente para que o número mínimo de convites seja cumprido.

4 – O envio dos convites para a eventual celebração de contratos para a realização de empreitadas para as quais a entidade adjudicante desconheça previamente as entidades habilitadas a realizá-las, deverá ser precedido da publicação de anúncio, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 8.º

Anúncio de início de procedimento de adjudicação directa por convite

1 – Nos casos previstos no nº 4 do artigo anterior, a entidade adjudicante procederá, previamente ao envio de qualquer convite, à publicação de anúncio em jornal nacional de grande tiragem, no qual se descreverão os traços gerais do objecto da empreitada.

2 – No anúncio deverão ser ainda indicados:

- a) Os critérios de selecção de entidades a quem a entidade adjudicante submeterá convites;
- b) O número máximo de convites a remeter no âmbito do procedimento de celebração do contrato de empreitada, indicando-se ainda que o número mínimo será de cinco, nos termos da alínea b) do n.º 2 do Artigo 7.º;
- c) O endereço e o modo de apresentação do pedido de convite;
- d) O prazo máximo para a recepção do pedido de convite.

3 - As entidades interessadas em receber um convite deverão remeter um pedido nesse sentido dentro do prazo fixado no anúncio, devendo apresentar os elementos comprovativos do preenchimento dos critérios de selecção constantes do anúncio, nos termos da alínea a) do número 2.

4 - A entidade adjudicante remeterá convites para a celebração de contratos de empreitada às entidades que hajam formulado pedidos de convite que a entidade adjudicante considere terem demonstrado preencher os critérios de selecção constantes do anúncio, até ao número máximo constante do anúncio.

5 - Caso o número de pedidos que a entidade adjudicante considere terem preenchido os critérios de selecção constantes do anúncio seja superior ao número máximo de convites constante do mesmo, a entidade adjudicante poderá optar entre:

- a) Qualificar os termos em que os referidos pedidos preenchem os critérios de selecção e ordená-los, remetendo convites às entidades melhor classificadas, até o número máximo de convites estabelecido;
- b) Prescindir do número máximo de convites e remeter convites a todas as entidades que hajam formulado pedidos de convite nos quais demonstrem preencher os critérios de selecção constantes do anúncio.

6 - Se o número de pedidos que a entidade adjudicante considere terem preenchido os critérios de selecção constantes do anúncio for inferior ao número máximo de convites constante do mesmo, a entidade adjudicante remeterá convites a todas as entidades que hajam formulado pedidos de convite que a EA considere terem demonstrado preencher os critérios de selecção constantes do anúncio, ainda que sejam em número inferior a cinco.

7 - Não sendo recebido qualquer pedido que a entidade adjudicante considere que preenche os critérios de selecção constantes do anúncio, a entidade adjudicante dará por encerrado o procedimento, podendo eventualmente lançar novo procedimento, sujeito à publicação de novo anúncio com critérios de selecção distintos.

8 - Sendo elevado o número de pedidos que a entidade adjudicante considere que preenchem os critérios de selecção para a realização de determinado tipo de obra, a entidade adjudicante poderá homologar a lista das entidades que hajam apresentado os referidos pedidos, sem qualquer graduação, para efeitos de envio de convites para a celebração de contratos de empreitadas relativas a obras do mesmo tipo.

Artigo 9.º

Consulta

1 - Quando a entidade adjudicante remeta mais do que um convite à apresentação de proposta, cada convite deverá indicar:

- a) A entidade adjudicante;
- b) O prazo para a apresentação e para a manutenção das propostas;
- c) O endereço e o modo de apresentação da proposta, através de meio de transmissão escrita e electrónica de dados;
- d) Os termos e condições relativos aos aspectos de execução do contrato aos quais pretende que o proponente se vincule;

- e) Os documentos que podem ser redigidos em língua estrangeira, caso exista essa possibilidade;
- f) O valor e o modo de prestação da caução, se exigível, ou se se retém parte do preço e respectivos tempos de retenção.

2 - O convite referido no número anterior deve também indicar:

- a) Se as propostas apresentadas serão objecto de negociação, leilão por via electrónica ou diálogo com todos os proponentes e, em caso afirmativo, quais os aspectos do contrato a celebrar que a entidade adjudicante não está disposta a negociar;
- b) O critério da adjudicação e os eventuais factores ou subfactores que o densificam, não sendo, porém, obrigatório um modelo de avaliação das propostas.

3 - O convite deve ser formulado por escrito, podendo ser entregue directamente ou enviado pelo correio ou ainda por qualquer meio de transmissão escrita ou electrónica de dados.

Artigo 10.º

Agrupamentos

Pode apresentar proposta um agrupamento de pessoas singulares ou colectivas, desde que um dos seus membros tenha sido a entidade convidada para esse efeito.

Artigo 10º -A

Apreciação jurídica

Todas as adjudicações de valor superior a 25.000 € deverão ser precedidas de uma informação da assessoria jurídica que assegure que foram cumpridos, na contratação, todos os procedimentos legais e regulamentares, nomeadamente os do presente regulamento.

CAPÍTULO III

Formação de contratos em casos em que haja apenas um convite

Artigo 11.º

Negociação de contratos em casos em que haja apenas um convite

Nos contratos em que seja remetido um único convite, a formação do contrato, incluindo o processo da respectiva negociação e a forma de celebração, resultará da liberdade contratual das partes, com as limitações impostas pela lei.

CAPÍTULO IV

Peças do Procedimento

Artigo 12.º

Tipos de peças

1 - As peças dos procedimentos de formação de contratos são o programa do procedimento e o caderno de encargos.

2 - Salvo no caso das empreitadas, as peças referidas no número anterior não precisam de estar formalmente autonomizadas, podendo as cláusulas referentes a uma e à outra estar contidas no texto do convite.

Artigo 13.º

Programa do procedimento

O programa do procedimento fixa os termos a que obedece a fase de formação do contrato até à sua celebração e é materializado através do convite à apresentação de proposta.

Artigo 14.º

Caderno de encargos

1 - O caderno de encargos contém os termos essenciais a incluir no contrato a celebrar, podendo consistir numa mera fixação de especificações técnicas e numa referência a outros aspectos essenciais da execução do contrato, tais como o preço ou o prazo.

2 – Nas empreitadas, a entidade adjudicante juntará ao caderno de encargos uma minuta do contrato de empreitada, especificando quais as cláusulas relativas aos aspectos da execução do contrato que se encontram submetidas à concorrência entre os proponentes.

3 - As cláusulas do caderno de encargos relativas aos aspectos da execução do contrato submetidos à concorrência entre os proponentes podem fixar os respectivos parâmetros base a que as propostas estão vinculadas.

4 - Os parâmetros base referidos no número anterior podem dizer respeito a quaisquer aspectos da execução do contrato, tais como o preço a pagar pela entidade adjudicante, a sua revisão, o prazo de execução das prestações objecto do contrato ou as suas características técnicas ou funcionais, e devem ser definidos através de limites mínimos ou máximos, consoante os casos.

5 –O caderno de encargos pode também descrever aspectos da execução do contrato não submetidos à concorrência, nomeadamente mediante a fixação de limites mínimos ou máximos a que as propostas estão vinculadas e deverá ainda indicar todos os documentos da proposta a exigir, nos termos do n.º 2 do Artigo 20.º.

Artigo 15.º

Elementos da solução da obra nas empreitadas sujeitas a licenciamento ou a comunicação prévia

1 – No caso de empreitadas que tenham por objecto a realização de obras que, nos termos da lei, se encontrem sujeitas a licença ou a comunicação prévia ou que tenham valor igual ou superior a € 100.000, o caderno de encargos do procedimento de formação dos referidos contratos de empreitada deve ainda ser integrado pelos seguintes elementos da solução da obra a realizar:

- a) Programa;
- b) Projecto de execução.

2 - O projecto de execução referido no número anterior deve ser acompanhado de:

- a) Uma descrição dos trabalhos preparatórios ou acessórios;
- b) Uma lista completa de todas as espécies de trabalhos necessárias à execução da obra a realizar e do respectivo mapa de quantidades.

3 - O projecto de execução deve ainda ser acompanhado, sempre que tal se revele necessário:

- a) Dos levantamentos e das análises de base e de campo;
- b) Dos estudos geológicos e geotécnicos;
- c) Dos estudos ambientais, incluindo a declaração de impacto ambiental, nos termos da legislação aplicável;
- d) Dos resultados dos ensaios laboratoriais ou outros;

- e) Do plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, nos termos da legislação aplicável.

4 – A elaboração do projecto de execução da obra a que se refere o presente artigo, com todas as suas fases, bem como os levantamentos e estudos e ensaios que se venham a revelar necessários deverão ser objecto de procedimentos de aquisição de serviços, a adjudicar a entidade diferente da convidada para apresentar proposta para a realização da empreitada.

Artigo 16.º

Possibilidade de fixação de valor máximo

O valor máximo do contrato que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o seu objecto poderá ser fixado no caderno de encargos, sendo expresso como um valor global ou correspondendo à multiplicação dos preços base unitários pelas respectivas quantidades previstas no caderno de encargos.

Artigo 17.º

Especificações técnicas

As especificações técnicas devem constar do caderno de encargos e são fixadas de forma a permitir a participação das entidades convidadas a apresentar proposta em condições de igualdade e a promoção da concorrência entre as propostas.

Artigo 18.º

Esclarecimentos e rectificação das peças do procedimento

1 - Os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento devem ser solicitados pelos interessados, por escrito, no primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas.

2 - Os esclarecimentos a que se refere o número anterior são prestados por escrito, pela entidade adjudicante, até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas.

3 – Quando o prazo fixado para a apresentação da proposta seja inferior a nove dias, os esclarecimentos sobre as peças do procedimento podem ser prestados e as rectificações das mesmas podem ser efectuadas até ao dia anterior ao termo daquele prazo, mediante notificação electrónica.

4 - A entidade adjudicante pode proceder à rectificação de erros ou omissões das peças do procedimento nos termos e no prazo previstos nos números anteriores.

5 - Os esclarecimentos e as rectificações referidos nos números anteriores devem ser disponibilizados a todas as entidades que tenham sido convidados para apresentar propostas.

6 - Os esclarecimentos e as rectificações referidos nos nºs 1 a 4 fazem parte integrante das peças do procedimento a que dizem respeito e prevalecem sobre estas em caso de divergência.

Artigo 19.º

Erros e omissões do caderno de encargos

1 – Nas empreitadas, o caderno de encargos deverá determinar que o preço proposto pelos proponentes afasta qualquer possibilidade de revisão do preço em caso de erros e omissões do projecto de execução, assumindo o empreiteiro adjudicatário a obrigação de suprir qualquer erro ou omissão eventualmente detectado, devendo as soluções para tal ser concertadas com a entidade adjudicante.

2 - O disposto no número anterior não prejudica o direito do empreiteiro à compensação devida pela realização de trabalhos a mais que venha a ser ordenada pela entidade adjudicante.

CAPÍTULO V

Propostas

Artigo 20.º

Documentos da proposta

1 - A proposta é constituída pelos documentos que, em função dos aspectos da execução do contrato que se encontram submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, contenham os atributos da proposta, de acordo com os quais o proponente se dispõe a contratar.

2 - Se exigido nos termos do caderno de encargos, a proposta deverá integrar ainda os seguintes documentos:

- a) Declaração do proponente de aceitação do conteúdo do caderno de encargos assinada pelo proponente ou por representante que tenha poderes para o obrigar;
- b) Documentos exigidos pelo convite à apresentação de proposta que contenham os termos ou condições, relativos a aspectos da execução do contrato que não se encontrem submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, aos quais a entidade adjudicante pretende que o proponente se vincule;
- c) Uma lista dos preços unitários de todas as espécies de trabalho previstas no projecto de execução;

3 - Integram também a proposta quaisquer outros documentos que o proponente apresente por os considerar indispensáveis para os efeitos do disposto do n.º 1.

Artigo 21.º

Indicação do preço proposto

1 - Os preços constantes da proposta são indicados em algarismos e não incluem o IVA.

2 - Sempre que na proposta sejam indicados vários preços, em caso de qualquer divergência entre eles, prevalecem sempre, para todos os efeitos, os preços mais baixos.

3 - Nas empreitadas, o proponente deve indicar na proposta os preços parciais dos trabalhos que se propõe executar correspondentes às habilitações contidas nos alvarás ou nos títulos de registo ou nas declarações emitidas pelo Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., para efeitos da verificação da conformidade desses preços com a classe daquelas habilitações.

Artigo 22.º

Modo de apresentação das propostas

Os documentos que constituem a proposta são apresentados por correio electrónico ou em suporte físico (papel ou CD-ROM), devendo-se, neste caso, os suportes encontrar-se encerrados em invólucro opaco e fechado:

- a) No rosto do qual se deve indicar a designação do procedimento e da entidade adjudicante;

- b) Que deve ser entregue directamente ou enviado por correio registado à entidade adjudicante, devendo, em qualquer caso, a respectiva recepção ocorrer dentro do prazo fixado para a apresentação das propostas;
- c) Cujas recepções devem ser registadas por referência à respectiva data e hora.

Artigo 23.º

Fixação do prazo para a apresentação das propostas

O prazo para a apresentação das propostas é fixado caso a caso no convite, devendo ser tido em conta o tempo necessário à sua elaboração, em função da natureza, das características, do volume e da complexidade das prestações objecto do contrato a celebrar, em especial dos aspectos da sua execução submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, bem como a necessidade de prévia inspecção ou visita a locais ou equipamentos, por forma a permitir a sua elaboração em condições adequadas e de efectiva concorrência.

Artigo 24.º

Prorrogação do prazo fixado para a apresentação das propostas

1 - Quando as rectificações ou os esclarecimentos sejam comunicados para além do prazo estabelecido para o efeito, o prazo fixado para a apresentação das propostas deve ser prorrogado, no mínimo, por período equivalente ao do atraso verificado.

2 - Quando as rectificações, independentemente do momento da sua comunicação, implicarem alterações de aspectos fundamentais das peças do procedimento, o prazo fixado para a apresentação das propostas pode ser prorrogado, no mínimo, por período equivalente ao tempo decorrido desde o início daquele prazo até à comunicação das rectificações ou à publicitação da decisão de aceitação de erros ou de omissões.

3 - A pedido fundamentado de qualquer entidade convidada a apresentar a proposta, a entidade adjudicante poderá prorrogar o prazo para a apresentação das propostas pelo período considerado adequado, o qual aproveita a todas as demais entidades convidadas a apresentar proposta.

4 - As decisões de prorrogação nos termos do disposto nos números anteriores cabem ao órgão adjudicante da EA e devem ser juntas às peças do procedimento e notificadas a todas as entidades convidadas a apresentar proposta.

Artigo 25.º

Prazo da obrigação de manutenção das propostas

Sem prejuízo da possibilidade de fixação de um prazo superior no convite à apresentação de proposta, os proponentes são obrigados a manter as respectivas propostas pelo prazo fixado caso a caso no convite, contado da data do termo do prazo fixado para a apresentação das propostas.

CAPÍTULO VI

Análise das propostas

Artigo 26.º

Júri

1 – Os procedimentos para a formação de contratos são conduzidos por um júri, designado pelo órgão adjudicante da EA, composto, em número ímpar, por um mínimo de três membros efectivos, um dos quais presidirá, e dois suplentes.

2 - Os procedimentos de adjudicação de valor inferior a €20.000 podem ser conduzidos por uma única pessoa, designada pelo órgão adjudicante, na qual se consideram delegados os poderes do júri.

Artigo 27.º

Funcionamento

1 - O júri do procedimento inicia o exercício das suas funções no dia útil subsequente ao convite.

2 - O júri só pode funcionar quando o número de membros presentes na reunião corresponda ao número de membros efectivos.

3 - As deliberações do júri, que devem ser sempre fundamentadas, são tomadas por maioria de votos, não sendo admitida a abstenção.

4 - Nas deliberações em que haja voto de vencido de algum membro do júri, devem constar da acta as razões da sua discordância.

5 - Quando o considerar conveniente, o órgão adjudicante da EA pode designar peritos ou consultores para apoiarem o júri do procedimento no exercício das suas funções, podendo aqueles participar, sem direito de voto, nas reuniões do júri.

6 - Sem prejuízo da possibilidade de designação de outros peritos ou consultores nos termos do número anterior, o júri do procedimento da contratação de uma empreitada com valor igual ou superior a € 20.000 será apoiado no exercício das suas funções, por uma entidade contratada para a prestação de serviços de coordenação geral e fiscalização da obra, a qual apresentará ao júri um parecer técnico não vinculativo propondo a ordenação quanto a valia técnica e económica das várias propostas de acordo com os respectivos atributos.

Artigo 28.º

Competência do júri

1 - Compete ao júri:

- a) Proceder à apreciação e às operações de selecção das propostas;
- b) Elaborar o relatório de análise das propostas.

2 - Cabe ainda ao júri exercer a competência que lhe seja delegada pelo órgão adjudicante da EA, não lhe podendo este, porém, delegar a competência para a decisão de adjudicação.

Artigo 29.º

Análise das propostas

1 - As propostas são analisadas em todos os seus atributos representados pelos factores e subfactores que densificam o critério de adjudicação.

2 - O júri poderá excluir as propostas cuja análise revele:

- a) Que não apresentam algum dos atributos, nos termos do disposto no Artigo 20.º;
- b) Que apresentam atributos que violem os parâmetros base fixados no caderno de encargos ou que apresentem quaisquer termos ou condições que violem aspectos da execução do contrato a celebrar não submetidos à concorrência;
- c) A impossibilidade de avaliação das mesmas em virtude da forma de apresentação de algum dos respectivos atributos;
- d) Que o valor contratual seria superior ao valor máximo eventualmente constante do caderno de encargos;

- e) Que o contrato a celebrar implicaria a violação de quaisquer vinculações legais ou regulamentares aplicáveis;
- f) Que tenham sido apresentadas depois do termo fixado para a sua apresentação;
- g) Que tenham sido apresentadas por um proponente sozinho ou integrado num agrupamento que faça também parte de outro agrupamento, ou tenha apresentado outra proposta isolada;
- h) Que sejam apresentadas por proponentes relativamente aos quais ou, no caso de agrupamentos proponentes, relativamente a algum dos seus membros, a entidade adjudicante tenha conhecimento de que:
 - foram condenados em Portugal por qualquer crime que os impeça de contratar com entidades públicas ou equiparadas, nomeadamente os constantes das alíneas b) e i) do artigo 55º do Código dos Contratos Públicos;
 - se não encontram com a situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social e impostos em Portugal;
 - ou foram alvo de sanção administrativa ou judicial, ainda em curso de cumprimento ou com menos de dois anos de trânsito em julgado, por contratação de mão-de-obra não devidamente declarada para efeitos de pagamento de contribuições para a segurança social e impostos;
- i) Que não contenham os documentos exigidos no convite, apresentados através de transmissão escrita e electrónica de dados, ou outro admitido no convite;
- j) Que contenham erros ou omissões não supridos em documentos relativos aos atributos da proposta;
- k) Que não estejam assinadas pelo proponente ou representante com poderes bastantes ou, no caso de agrupamento, não estejam assinadas por todos os seus membros ou representante comum;
- l) Que sejam apresentadas com variantes quando estas não sejam admitidas pelo convite, ou em número superior ao por este admitido;
- m) Que sejam apresentadas com variantes admitidas pelo convite, mas sem apresentação de proposta base ou em que esta seja excluída;
- n) Que sejam constituídas por documentos falsos ou nos quais os proponentes prestem culposamente falsas declarações.

2 – Relativamente aos casos referidos nas alíneas i), j) e k) do número anterior, pode o júri deliberar remeter ao proponente um convite à sanação da causa de exclusão da proposta, contanto que esta não verse sobre um elemento que, no juízo do júri, constitua um aspecto essencial da proposta.

3 – Os candidatos excluídos não são notificados da exclusão, mas apenas de que a respectiva proposta não foi objecto de adjudicação, quando da notificação referida no nº3 do artigo 53º.

Artigo 30.º

Esclarecimentos sobre as propostas

1 - O júri do procedimento pode pedir aos proponentes quaisquer esclarecimentos sobre as propostas apresentadas que considere necessários para efeito da análise e da avaliação das mesmas.

2 - Os esclarecimentos prestados pelos respectivos proponentes fazem parte integrante das propostas, desde que não contrariem os elementos constantes dos

documentos que as constituem, não alterem ou completem os respectivos atributos, nem visem suprir omissões que determinam a sua exclusão nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do Artigo 29.º

CAPÍTULO VII

Negociações, leilão por via electrónica ou diálogo com todos os proponentes

Artigo 31.º

Negociações, leilão por via electrónica ou diálogo com todos os proponentes

As negociações, o leilão por via electrónica e o diálogo com todos os proponentes são três formas de negociar as propostas recebidas não cumuláveis, podendo a adjudicação efectivar-se sem a realização de qualquer delas, mediante a aceitação do conteúdo de uma das propostas.

Secção I

Negociações

Artigo 32.º

Negociações

A entidade adjudicante poderá convidar a negociar os termos das suas propostas apenas o proponente cuja proposta o júri haja considerado a economicamente mais vantajosa e os demais proponentes cujas propostas apresentem um preço cuja variação relativamente àquela não exceda os 5%, se os houver;

Artigo 33.º

Representação dos proponentes nas sessões de negociação

O(s) proponente(s) convidado(s) para a negociação deve(m) fazer-se representar nas sessões de negociação pelos seus representantes legais ou pelos representantes comuns dos agrupamentos proponentes, se existirem, podendo ser acompanhados por técnicos por eles indicados.

Artigo 34.º

Formalidades a observar

1 - Será acordado entre a entidade adjudicante e o(s) proponente(s) convidado(s) para a negociação a data, a hora e o local da primeira sessão de negociações, sendo as restantes sessões indicadas no decurso de sessão anterior de negociações ou acordadas entre as partes, oralmente, por telecópia ou correio electrónico.

2 – Caso seja convidado à negociação mais do que um proponente, os proponentes devem ter idênticas oportunidades de propor, de aceitar e de contrapor modificações das respectivas propostas durante as sessões de negociação.

Artigo 35.º

Descontos no valor das empreitadas por adiantamento

1 - Se daí retirar vantagem financeira, a entidade adjudicante poderá propor, em contrapartida de um desconto no preço global de uma empreitada, um adiantamento

de até 30% do valor final fixo da empreitada, ficando este valor garantido por garantia bancária autónoma à primeira solicitação.

2 - Em caso de adiantamento nos termos do número anterior, a percentagem acordada do adiantamento será deduzida ao valor de cada factura apresentada pelo empreiteiro de acordo com o calendário de pagamentos.

Secção II

Leilão por via electrónica

Artigo 36.º

Leilão por via electrónica

1 - O leilão por via electrónica consiste num processo interactivo baseado num dispositivo electrónico destinado a permitir aos proponentes melhorar progressivamente os atributos das suas propostas, depois de uma primeira avaliação e ordenação, obtendo-se a sua nova pontuação global através de um tratamento automático.

2 - Só podem ser objecto de um leilão por via electrónica os atributos das propostas desde que tais atributos sejam definidos apenas quantitativamente.

Artigo 37.º

Indicações relativas ao leilão por via electrónica

Quando a entidade adjudicante decidir utilizar um leilão por via electrónica como forma de negociação, deve indicar:

- a) Os atributos das propostas objecto do leilão por via electrónica;
- b) As condições em que os proponentes podem propor novos valores relativos aos atributos das propostas objecto do leilão por via electrónica, nomeadamente as diferenças mínimas exigidas entre licitações;
- c) Outras regras de funcionamento do leilão por via electrónica;
- d) As informações relativas ao dispositivo electrónico a utilizar e às modalidades e especificações técnicas de ligação dos proponentes ao mesmo.

Artigo 38.º

Convite para o leilão por via electrónica

1 - Todos os proponentes são simultaneamente convidados pela entidade adjudicante, por via electrónica, a participar no leilão.

2 - O convite previsto no número anterior deve indicar:

- a) A pontuação global e a ordenação da proposta do proponente convidado;
- b) A data e hora do início do leilão;
- c) O modo de encerramento do leilão.

Artigo 39.º

Regras do leilão por via electrónica

1 - Não pode ser dado início ao leilão por via electrónica antes de decorridas, pelo menos, 24 horas a contar da hora do envio dos convites.

2 - O dispositivo electrónico utilizado deve permitir informar permanentemente todos os proponentes acerca da pontuação global e da ordenação de todas as propostas, bem como dos novos valores relativos aos atributos das propostas objecto do leilão.

Artigo 40.º

Confidencialidade

No decurso do leilão por via electrónica, a entidade adjudicante não pode divulgar, directa ou indirectamente, a identidade dos proponentes que nele participam.

Artigo 41.º

Modos de encerramento do leilão por via electrónica

1 - A entidade adjudicante pode encerrar o leilão por via electrónica:

- a) Na data e hora previamente fixadas no convite para a participação no leilão por via electrónica; ou
- b) Quando decorrido o prazo máximo contado da recepção da última licitação, não receber novos valores correspondentes às diferenças mínimas exigidas entre licitações.

2 - O prazo máximo referido na alínea b) do número anterior deve ser fixado no convite para a participação no leilão por via electrónica.

Secção III

Diálogo com todos os proponentes

Artigo 42.º

Diálogo com todos os proponentes

1 - O diálogo com todos os proponentes é um método que deve ser aplicado para negociar com os proponentes propostas que revistam particular complexidade na apreciação daquela que seja economicamente mais vantajosa, por avultarem na apreciação outros factores que não os avaliáveis por quantificação.

2 - O diálogo com todos os proponentes é aplicado, nomeadamente, quando seja objectivamente impossível definir:

- a) A solução técnica mais adequada à satisfação das necessidades da entidade adjudicante com o contrato a celebrar;
- b) Os meios técnicos aptos a concretizar a solução já definida pela entidade adjudicante;
- c) A estrutura jurídica ou financeira inerente ao contrato a celebrar.

Artigo 43.º

Fases do procedimento

A opção pelo diálogo com todos os proponentes é efectuada no convite inicial, decorrendo este procedimento por duas fases, para além da final de apreciação das propostas e adjudicação:

- a) Apreciação das candidaturas e qualificação dos candidatos;
- b) Apresentação das soluções e diálogo com os candidatos qualificados.

Artigo 44.º

Apreciação das candidaturas e qualificação dos candidatos

À fase referida na alínea a) do artigo anterior, aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no Artigo 26.º a Artigo 30.º do presente regulamento, apresentando a entidade adjudicante no convite apenas os elementos que, nos termos do n.º 2 do Artigo 42.º, possa definir.

Artigo 45.º

Apresentação de soluções

1 - Os documentos que constituem a resposta ao convite inicial são apresentados directamente, através de transmissão escrita e electrónica de dados, ou outro meio admitido no convite ou incluído no âmbito do número seguinte.

2 - Quando, pela sua natureza, qualquer documento dos que constituem a proposta não possa ser apresentado nos termos do disposto no n.º 1, deve ser encerrado em invólucro opaco e fechado, que deve indicar por fora ao que responde, remetido por correio registado ou em mão, por forma a ser recebido dentro do prazo fixado para a resposta, cuja recepção deve ser efectuada com referência da respectiva data e hora.

Artigo 46.º

Admissão e exclusão de soluções

1 - Após a apresentação das soluções, a entidade adjudicante elabora um relatório preliminar onde deve propor fundamentadamente a admissão e a exclusão das soluções apresentadas.

2 - Deve-se propor a exclusão das soluções que:

- a) Tenham sido apresentadas após o termo fixado para a apresentação;
- b) Tenham sido apresentadas em violação do disposto no artigo anterior;
- c) Se revelem manifestamente desadequadas à satisfação das necessidades ou das exigências identificadas no convite.

Artigo 47.º

Diálogo

O júri estabelece com os candidatos qualificados cujas soluções tenham sido admitidas um diálogo com vista a discutir todos os aspectos nelas previstos ou omitidos relativos à execução do contrato a celebrar, que permitam a elaboração das cláusulas a nele incluir.

Artigo 48.º

Formalidades a observar

1 - O júri notifica os candidatos qualificados cujas soluções tenham sido admitidas, com uma antecedência mínima de 3 dias, da data, hora e local da primeira sessão de diálogo, agendando as restantes sessões nos termos que tiver por convenientes, nessa notificação ou no decurso das sessões.

2 - Na fase de diálogo, as reuniões com cada um dos candidatos são separadas, devendo-se garantir a igualdade de tratamento de todos eles, designadamente não facultando, de forma discriminatória, informações que possam dar vantagem a uns relativamente a outros.

3 - As soluções apresentadas ou outras informações que, no todo ou em parte, tenham sido transmitidas com carácter de confidencialidade pelos candidatos durante as sessões da fase de diálogo, só com o consentimento expresso e por escrito dos mesmos é que podem ser divulgadas aos outros candidatos ou a terceiros.

4 - O diálogo com os candidatos prossegue até o júri:

- a) Identificar, se necessário por comparação, a solução susceptível de satisfazer as necessidades e as exigências da entidade adjudicante;
- b) Concluir que nenhuma das soluções apresentadas e discutidas satisfaz as necessidades e as exigências da entidade adjudicante.

5 - Os candidatos qualificados devem fazer-se representar nas sessões da fase de diálogo pelos seus representantes legais ou pelos representantes comuns dos agrupamentos candidatos, se existirem, podendo ser acompanhados por técnicos por eles indicados.

CAPÍTULO VIII

Adjudicação

Artigo 49.º

Versões finais das propostas

Não havendo fase de negociação, ou, no caso de a ela ter havido lugar, quando o júri der por terminadas as negociações, por qualquer das três vias referidas no n.º 1 do Artigo 31.º, notifica imediatamente o(s) proponente(s) convidado(s) para a negociação para, em prazo a acordar com eles, apresentarem as versões finais integrais das propostas, as quais não podem conter atributos diferentes dos constantes das respectivas versões iniciais no que respeita aos aspectos da execução do contrato que não houverem sido objecto de negociação.

Artigo 50.º

Critério de adjudicação

1 - A adjudicação é feita segundo um dos seguintes critérios:

- a) O da proposta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante;
- b) O do mais baixo preço.

2 - Só pode ser adoptado o critério de adjudicação pelo mais baixo preço quando o convite definir todos os restantes aspectos da execução do contrato a celebrar, submetendo apenas à concorrência o preço a pagar pela entidade adjudicante pela execução de todas as prestações que constituem o objecto daquele.

3 - Os factores que densificam o critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa devem abranger todos, e apenas, os aspectos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência, podendo dizer respeito, directa ou indirectamente, a situações, qualidades, características ou outros elementos de facto relativos aos proponentes.

Artigo 51.º

Causas de não adjudicação

1 - Não há lugar a adjudicação quando:

- a) Não tenha sido apresentado qualquer proposta;
- b) Todas as propostas apresentadas tenham sido excluídas, mesmo após o decurso da fase de negociações, leilão ou diálogo, quando haja lugar a ela;

- c) Por circunstâncias imprevistas, seja necessário alterar aspectos fundamentais das peças do procedimento após o termo do prazo fixado para a apresentação das propostas;
- d) Circunstâncias supervenientes ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, relativas aos pressupostos da decisão de contratar, o justifiquem;
- e) Ainda que não tenha sido fixado valor máximo no caderno de encargos, a aceitação de qualquer das propostas que não haja sido excluída nos termos da alínea b) seja fundamentadamente considerada pela entidade adjudicante como sendo contrária aos seus interesses;

2 - A decisão de não adjudicação deve ser notificada a todos os proponentes.

Artigo 52.º

Relatório

1 - Após a análise das versões iniciais e finais das propostas e a aplicação do critério de adjudicação, o júri elabora fundamentadamente um relatório, no qual deve referir as causas de exclusão das propostas eliminadas nos termos do n.º 2 do Artigo 29.º e propor a ordenação das propostas que passaram à fase de adjudicação.

2 - Do relatório deve constar referência aos esclarecimentos prestados pelos proponentes e pelo júri.

3 - O relatório final, juntamente com os demais documentos que compõem o processo, é enviado ao órgão competente para a decisão de contratar.

4 - Cabe ao órgão competente para a decisão de contratar decidir sobre a aprovação de todas as propostas contidas no relatório, nomeadamente para efeitos de adjudicação.

Artigo 53.º

Adjudicação

1 - O órgão adjudicante da EA deve tomar a decisão de adjudicação e notificá-la ao adjudicatário até ao termo do prazo da obrigação de manutenção das propostas.

2 - Por motivo devidamente justificado, a decisão de adjudicação pode ser tomada e notificada ao adjudicatário após o termo do prazo referido no número anterior, sem prejuízo do direito de recusa da adjudicação pelo proponente cuja proposta foi a escolhida.

3 - Os demais proponentes são notificados de que a sua proposta não foi objecto de adjudicação.

Artigo 54.º

Adjudicação por lotes

No mesmo procedimento podem efectuar-se adjudicações de propostas por lotes, caso em que podem ser celebrados tantos contratos quantas as propostas adjudicadas ou quantos os adjudicatários.

CAPÍTULO IX

Celebração do contrato

Artigo 55.º

Documentos de habilitação

1 - Nas empreitadas, o adjudicatário deve apresentar, com a proposta, cópias certificadas dos alvarás ou os títulos de registo emitidos pelo Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., contendo as habilitações adequadas e necessárias à execução da obra a realizar, caso a empreitada em questão as exija,.

2 - Para efeitos da verificação das habilitações referidas no número anterior, o adjudicatário deverá apresentar, com a proposta, cópias certificadas dos alvarás ou títulos de registo da titularidade de subcontratados, caso a entidade adjudicante autorize a subcontratação, e desde que acompanhados de declaração através da qual estes se comprometam, incondicionalmente, a executar os trabalhos correspondentes às habilitações deles constantes.

3 – Pode o órgão adjudicante da EA exigir ao adjudicatário a apresentação de quaisquer outros documentos de habilitação não estipulados no programa de procedimento ou no convite.

4 – No caso referido no número anterior, juntamente com a decisão de adjudicação, o órgão competente para a decisão de contratar deve fixar um prazo razoável para o adjudicatário apresentar os documentos referidos no número anterior.

Artigo 56.º

Caução

1 – Poderá ser exigida ao adjudicatário a prestação de uma caução destinada a garantir a celebração do contrato, bem como o exacto e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que assume com essa celebração, cujo valor será de 5 % a 10 % do preço contratual fixado na proposta adjudicada, conforme estipulado no caderno de encargos.

2- Na falta de estipulação no caderno de encargos, será devida uma caução pelo maior dos valores indicados no nº1.

3 - A caução é prestada por depósito em dinheiro em conta bancária a indicar pela entidade adjudicante ou mediante garantia bancária autónoma à primeira solicitação.

4 - Quando não seja exigida a prestação de caução, pode a entidade adjudicante, se o considerar conveniente, proceder à retenção de até 10 % do valor dos pagamentos a efectuar, a menos que tal faculdade seja excluída no caderno de encargos.

5 – A entidade adjudicante pode, nos termos previstos no programa do concurso ou no convite à apresentação de proposta, não exigir a prestação de caução quando o adjudicatário apresente seguro da execução do contrato a celebrar, emitido por entidade seguradora, que cubra o preço contratual fixado na proposta adjudicada, ou declaração de assunção de responsabilidade solidária com o adjudicatário, pelo mesmo montante, emitida por entidade bancária.

6 - O adjudicatário deve prestar a caução no prazo de 10 dias a contar da adjudicação.

7 - Todas as despesas relativas à prestação da caução são da responsabilidade do adjudicatário.

8 – Nos contratos de valor inferior a € 20.000, pode o órgão adjudicante da EA determinar, na decisão de contratar, dispensar a apresentação de garantias e a retenção de quaisquer valores nos termos do presente artigo.

Artigo 57.º

Não prestação da caução

1 - A adjudicação caduca se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não prestar, em tempo e nos termos estabelecidos nos artigos anteriores, a caução que lhe seja exigida.

2 - No caso previsto no número anterior, o órgão adjudicante da EA pode adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente, caso exista, e apenas após nova negociação, caso a entidade subsequente não tenha sido originalmente convidada para a fase de negociação.

Artigo 58.º

Forma

1 – Com excepção dos casos previstos no n.º 2, o contrato deverá ser reduzido a escrito, em suporte papel, ou em suporte electrónico, com a assinatura digital, nos termos previstos na lei.

2 - O contrato pode resultar apenas da aceitação de proposta apresentada nos fornecimentos de bens que se esgotem no acto de entrega, ou sejam adquiridos através de recurso a *benchmarking* e bem assim para aquisições ou locações de bens, prestações de serviços e empreitadas com um valor inferior a € 20.000 que se destinem a ser realizados no prazo de até 30 dias a contar da adjudicação ou da prestação de caução.

Artigo 59.º

Conteúdo do contrato

1 - O contrato, quando deva ser reduzido a escrito, deve conter, os seguintes elementos:

- a) A identificação das partes e dos respectivos representantes, assim como do título a que intervêm, com indicação dos actos que os habilitem para esse efeito;
- b) A descrição do objecto do contrato;
- c) O preço contratual ou, na impossibilidade do seu cálculo, os elementos necessários à sua determinação;
- d) O prazo de execução das principais prestações objecto do contrato;
- e) A referência à caução, quando for prestada pelo adjudicatário.

2 - Fazem sempre parte integrante do contrato escrito:

- a) Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao caderno de encargos;
- b) O caderno de encargos;
- c) A proposta adjudicada;
- d) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3 - A entidade adjudicante pode excluir expressamente do contrato os termos ou condições constantes da proposta adjudicada que se reportem a aspectos da execução do contrato não regulados pelo caderno de encargos e que não sejam considerados estritamente necessários a essa execução ou sejam considerados desproporcionados.

4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.

5 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato, prevalece este último.

Artigo 60.º

Ajustamentos ao conteúdo do contrato a celebrar

O órgão adjudicante da EA pode propor e aceitar ajustamentos ao conteúdo do contrato a celebrar, desde que, tratando-se de procedimento em que se tenha analisado e avaliado mais de uma proposta, seja objectivamente demonstrável que a respectiva ordenação não seria alterada se os ajustamentos propostos tivessem sido reflectidos em qualquer das propostas.

Artigo 61.º

Outorga do contrato

1 – A outorga do contrato deve ter lugar no prazo acordado com o adjudicatário não podendo este prazo exceder 20 dias contados da data da adjudicação, mas nunca antes de:

- a) Apresentados todos os documentos de habilitação exigidos;
- b) Comprovada a prestação da caução, quando esta for devida.

2 - O órgão adjudicante da EA acorda com o adjudicatário a hora e o local em que ocorrerá a outorga do contrato.

CAPÍTULO X

Regime simplificado e procedimento de urgência

Secção I

Regime simplificado

Artigo 62.º

Regime simplificado

No caso de se tratar de um contrato regido pelo presente regulamento cujo preço contratual não seja superior a € 5000, a adjudicação pode ser feita pelo órgão competente para a decisão de contratar directamente sobre uma factura ou uma proposta apresentada pela entidade convidada.

Secção II

Procedimento de urgência

Artigo 63.º

Procedimento de urgência

1- Considera-se que existe urgência na celebração de um contrato quando, por motivos de urgência resultante de acontecimentos imprevistos pela entidade adjudicante, não possam ser cumpridos os prazos inerentes aos procedimentos

previstos no presente regulamento, e desde que as circunstâncias invocadas não sejam imputáveis à entidade adjudicante a título de dolo.

2 - Em caso de urgência na celebração de um contrato, a entidade adjudicante pode adoptar o procedimento de urgência, desde que o critério de adjudicação seja o do mais baixo preço.

Artigo 64.º

Tramitação

O procedimento de urgência rege-se, com as necessárias adaptações, pelas disposições dos artigos anteriores em tudo o que não esteja especialmente previsto nos artigos seguintes, ou que seja incompatível com eles ou com os termos em que o convite seja formulado.

Artigo 65.º

Adjudicação

1 – Os fundamentos da decisão de exclusão e da ordenação para adjudicação são referidos sucintamente no relatório, ou por remessa para outras peças constantes do procedimento, sendo dispensada a referência constante do nº2 do artigo 52º.

2 - No caso de ser entendido haver equivalência entre duas ou mais propostas, deve ser adjudicada aquela que tiver sido apresentada mais cedo.

Artigo 66.º

Prazo para apresentação de documentos de habilitação

Sem prejuízo de o convite poder fixar um prazo inferior, o adjudicatário deve apresentar os documentos de habilitação exigidos no prazo de 2 dias a contar da data da notificação da adjudicação.

CAPÍTULO XII

Entrada em vigor

Artigo 67.º

Vigência

O presente regulamento entra em vigor na data da respectiva aprovação.